

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 001.193/2009-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Ibirapitanga/BA

Responsável: Ruiverson Lemos Barcelos (277.738.095-34)

Interessado: Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)

(33.741.794/0001-01)

Advogado: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) contra o Sr. Ruiverson Lemos Barcelos, ex-prefeito do município de Ibirapitanga/BA, em decorrência de irregularidades detectadas na prestação de contas relativa ao Convênio nº 108/2001, celebrado pela Embratur com o município de Ibirapitanga/BA, com o objetivo de realizar eventos turísticos/culturais/ecológicos.

2. A prestação de contas foi apresentada pelo ex-prefeito em 30/4/2002 (fl. 54), sendo reprovada pelo órgão concedente, por não comprovar a boa e regular utilização dos recursos repassados, em virtude das seguintes irregularidades (fls. 182/183):

"a. O relatório de cumprimento do objeto foi encaminhado sem conteúdo das ações desenvolvidas na execução do convênio. Solicita-se o encaminhamento de novo relatório, com os devidos comentários sobre a execução das ações programadas no plano de trabalho;

b. Não foi encaminhada cópia da Nota Fiscal nº 122, de 14/4/2001, no valor de R\$ 4.100,00, emitida pela empresa Edinaldo Trindade Soares Representações Ltda., devidamente identificada com relação ao título e número do convênio, conforme estabelece o parágrafo terceiro da cláusula sétima do Convênio nº 108/2001.

c. Solicito que a prefeitura justifique as divergências quanto a data de emissão da Nota Fiscal nº 122, uma vez que na relação de pagamentos, consta que a referida nota fiscal foi emitida em 12/4/2002 e a cópia da mesma está datada de 12/4/2001, ou seja, sua emissão deu-se doze meses antes da assinatura do Convênio nº 108/2001. Tal justificativa é necessária para que a despesa não seja impugnada.

d. Na relação de pagamentos, não foram registrados os números das notas fiscais, na coluna 'título de crédito', bem como suas datas de emissão estão registradas incompletas, ou seja, sem identificação do ano em que foram emitidas.

e. Conforme extrato bancário, no dia 19 de março de 2002, esta Autarquia repassou para a prefeitura o valor de R\$ 41.000,00 e dois dias após a transferência do valor mencionado acima a conveniente realizou o pagamento da despesa referente à Nota Fiscal nº 317, emitida pela Gráfica Comercial Valença, no valor de R\$ 23.850,00, datada de 21/2/2002. Justificar o curto prazo para produção e confecção de 58.170 calendários."

3. Notificado duas vezes pela Embratur para se manifestar a respeito das irregularidades verificadas (fls. 127/129 e 134/135), o ex-prefeito não se manifestou. Diante disso, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

4. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das presentes contas (fls.195/196). A autoridade ministerial competente tomou conhecimento das respectivas conclusões (fl. 197).

5. A Secex-BA, ante os elementos acostados aos autos, propôs a citação do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos (fls. 208/210), o que foi por mim autorizado por meio do despacho de folhas 211/212.

6. Promovida a citação, o responsável não apresentou alegações de defesa. A unidade técnica elaborou a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 221/222):

- a) considerar irregulares as contas do Sr. Ruiverson Lemos Barcelos e condená-lo a restituir integralmente o valor repassado pela Embratur (R\$ 41.000,00, em 19/3/2002);
- b) autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- c) comunicar os interessados a respeito da deliberação que vier a ser adotada.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (fl. 225).

É o relatório.